



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 172 , DE 2019 – PLEN/SF

Redação para o segundo turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 91, de 2019 (nº 70, de 2011, na Câmara dos Deputados).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o segundo turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 91, de 2019 (nº 70, de 2011, na Câmara dos Deputados), que *altera o procedimento de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional*, consolidando a Emenda nº 3 – Plen, aprovada pelo Plenário.

Senado Federal, em 12 de junho de 2019.

ANTONIO ANASTASIA, PRESIDENTE

LUIS CARLOS HEINZE, RELATOR

FLÁVIO BOLSONARO

MARCOS DO VAL

ANEXO DO PARECER Nº 172 , DE 2019 – PLEN/SF

Redação para o segundo turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 91, de 2019 (nº 70, de 2011, na Câmara dos Deputados).

EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº , DE 2019

Altera o procedimento de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62.
.....

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, perderão eficácia, desde a edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes, se não forem:

I – aprovadas pela Câmara dos Deputados no prazo de quarenta dias, contado do decurso do prazo previsto no § 9º ou do segundo dia útil seguinte ao recebimento do parecer da comissão mista;

II – aprovadas pelo Senado Federal no prazo de trinta dias, contado do segundo dia útil seguinte à aprovação pela Câmara dos Deputados;

III – apreciadas pela Câmara dos Deputados eventuais emendas do Senado Federal à medida provisória ou ao projeto de lei de

conversão, no prazo de dez dias, contado do segundo dia útil seguinte à aprovação pelo Senado Federal.

§ 4º Os prazos a que se referem os §§ 3º e 9º suspendem-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

.....

§ 6º A medida provisória entrará em regime de urgência, sobrestando todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado e das proposições que veiculem matéria vedada a medida provisória, nas seguintes hipóteses:

I – a partir do trigésimo dia do prazo a que se refere o inciso I do § 3º;

II – a partir do vigésimo dia do prazo a que se refere o inciso II do § 3º; e

III – durante todo o prazo a que se refere o inciso III do § 3º.

§ 7º (Revogado).

.....

§ 9º As medidas provisórias serão apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional, após a emissão de parecer, indispensável, por comissão mista de Deputados e Senadores, que deverá ser proferido no prazo de quarenta dias, contado do segundo dia útil seguinte à sua edição.

§ 10. É vedada a reedição de matéria constante de medida provisória na mesma sessão legislativa em que tenha sido rejeitada ou perdido sua eficácia por decurso de prazo.

.....

§ 13. A medida provisória e o projeto de lei de conversão não conterão matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o § 7º do art. 62 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e não se aplica a medidas provisórias em tramitação no Congresso Nacional ou em suas Casas.